



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Deixa à Comissão: Economia
Para parecer até: 26 / 3 / 07
7 / 3 / 07
O Presidente,
[Signature]

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 152º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- PROJECTO DE LEI 363/X – "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 380/99, DE 22 DE SETEMBRO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI Nº 53/2000, DE 7 DE ABRIL, E PELO DECRETO-LEI Nº 310/2003, DE 10 DE DEZEMBRO, IMPONDO A TRANSCRIÇÃO DIGITAL GEOREFERENCIADA DOS PLANOS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO";
- PROJECTO DE LEI 359/X – "ELIMINA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA NACIONALIDADE DO PASSAGEIRO, NO ACESSO AO SUBSÍDIO AO PREÇO DO BILHETE PÚBLICO NOS SERVIÇOS AÉREOS REGULARES QUE ENVOLVAM AS REGIÕES AUTÓNOMAS, PERIFÉRICAS, EM DESENVOLVIMENTO OU COM FRACA DENSIDADE DE TRÁFEGO".

Com os melhores cumprimentos, *também favor*

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 21 de Fevereiro de 2007

200/GPAR/07-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0695 Proc. Nº 02-08
Data: 07/03/07 Nº 92 / 0111

Palácio de S. Bento 1440-168 Lisboa

Entrado na Mesa às 18 H 20
Data 15 / FEV / 2007
O Secretário da Mesa,

FERNANDO SANTO *Senhor*



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 9.ª Comissão

21 / 2 / 07

O PRESIDENTE,

[Handwritten signature]

ou via PA,

76

PROJECTO DE LEI N.º 359/X

ELIMINA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA NACIONALIDADE DO PASSAGEIRO, NO ACESSO AO SUBSÍDIO AO PREÇO DO BILHETE PÚBLICO NOS SERVIÇOS AÉREOS REGULARES QUE ENVOLVAM AS REGIÕES AUTÓNOMAS, PERIFÉRICAS, EM DESENVOLVIMENTO OU COM FRACA DENSIDADE DE TRÁFEGO.

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, regula as obrigações de serviço público e as ajudas do Estado aplicadas e prestadas no âmbito dos serviços aéreos regulares entre o continente e as regiões autónomas da Madeira e dos Açores, entre estas, no interior de cada Região Autónoma, ou para qualquer região periférica ou em desenvolvimento do território nacional, bem como em ligações aéreas de fraca densidade de tráfego.

Tal diploma surgiu em consequência do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, do Conselho, de 23 de Julho, que estabelece no seu artigo 4.º um regime de obrigações de serviço público no transporte aéreo para regiões periféricas ou em desenvolvimento.

Assim, com o objectivo de estimular a regularidade e qualidade na exploração destas rotas, tendo em atenção os contextos das regiões em questão, foram previstos no Decreto-Lei n.º 138/99 mecanismos de ajudas do Estado, destinados a permitir a prática de tarifários reduzidos, nomeadamente, o subsídio ao preço do bilhete e a compensação financeira.

Ocorre que o articulado de tal diploma legal encerra no seu capítulo III, relativo às regras aplicáveis ao subsídio do preço do bilhete, uma discriminação inaceitável.

De facto, em sentido contrário aos direitos consagrados na Constituição da República Portuguesa, o artigo 11.º do Decreto-Lei referido, exclui a possibilidade de os cidadãos nacionais de países não pertencentes à União Europeia beneficiarem do subsídio ao preço do bilhete, ainda que residam ou permaneçam de maneira estável nas regiões em causa.

Sendo tal previsão inadmissível, a partir de 1 de Janeiro de 2005 a situação agravou-se.

A partir de tal data, de acordo com a Comunicação da Comissão 2004/C 248/06, publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 07 de Outubro de 2004, passou a vigorar, para efeitos dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, a modalidade de subsídio ao preço do bilhete, em substituição ao regime de compensação financeira, que vigorou até 31 de Dezembro de 2004 e que permitia a todos os estrangeiros residentes beneficiarem da tarifa de residente nesta rota.

Urge alterar esta situação, retirando da lei qualquer elemento de discriminação, evitando desta forma que em qualquer rota e em qualquer caso, não sejam criados regimes distintos em razão da nacionalidade dos passageiros.

A garantia dos direitos dos imigrantes e a cidadania são feitas de medidas concretas, criando instrumentos reais de inclusão.

O Bloco de Esquerda vem, com o presente diploma:

- Eliminar a discriminação existente na actual lei, consagrando a possibilidade dos cidadãos nacionais de Estados não pertencentes à União Europeia beneficiarem dos subsídio ao preço do bilhete, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses e cidadãos da União Europeia;
- Determinar a impossibilidade de, através de regulamentação, se criar qualquer regime diferenciado, em razão da nacionalidade dos passageiros.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/99 de 23 de Abril

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1- (...)

2- Em caso algum a portaria referida no número anterior poderá prever regimes diferenciados em razão da nacionalidade dos passageiros.

Artigo 11.º

[...]

1 - Beneficiam do regime de subsídio ao preço de bilhete público, os seguintes passageiros de serviços aéreos:

a) (...)

b) (...)

i) (...)

ii) (...)

iii) (...)

iv) (...)

v) (...)

c) (...)

d) (...)

- e) Os trabalhadores com menos de seis meses de residência nas regiões abrangidas que se encontrem vinculados por um contrato de trabalho com duração não inferior a um ano celebrado com entidade patronal com sede ou estabelecimento nas regiões abrangidas e ao abrigo do qual o local de trabalho seja uma dessas regiões.

2- O subsídio ao preço de bilhete público é atribuído tanto a cidadãos de nacionalidade portuguesa como a cidadãos estrangeiros, independentemente do facto dos mesmos serem nacionais de países integrantes ou não da União Europeia.

3- Para além das condições referidas no número 1, os cidadãos nacionais de um Estado não pertencente a União Europeia deverão ser portadores de um título válido de permanência, trabalho, estudo, estada temporária ou residência.

4- (anterior n.º 2).

Artigo 12.º

[...]

1- (...)

2- (...)

3- No caso dos cidadãos nacionais de Estados não pertencentes à União Europeia é necessária a apresentação dos documentos referidos no número anterior, bem como, um título válido de permanência, trabalho, estudo, estada temporária ou residência.

4- (anterior n.º 3)

5- (anterior n.º 4)

6- (anterior n.º 5)

7- (anterior n.º 6)

8- (anterior n.º 7)

Artigo 13.º

Regulamentação

As condições de aplicação do n.º 4 do artigo 11.º, bem como a documentação a que se refere o artigo 12.º, poderão ser objecto de regulamentação, através de portaria dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.»

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado para o ano seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 15 de Fevereiro de 2007

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda,

Filipe Luís

Helena Rebelo

João Figueiredo